

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM TEMPOS DE
ALGORITMIZAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A
PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE
DIGITAL**

**CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN TIMES OF ALGORITHMIZATION:
LIMITS AND POSSIBILITIES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL
RIGHTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT**

**JURISDICCIÓN CONSTITUCIONAL EN TIEMPOS DE ALGORITMIZACIÓN:
LÍMITES Y POSIBILIDADES PARA LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS
FUNDAMENTALES EN EL ENTORNO DIGITAL**

José Carlos da Silva Filho

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

[carlosmagno1639@gmail.com] [<https://orcid.org/0009-0002-8789-3923>]

Información del manuscrito:

Recibido/Received: 17/10/2025

Revisado/Reviewed: 12/12/2025

Aceptado/Accepted: 10/06/2026

RESUMEN

Palabras clave:

jurisdição constitucional, inteligência artificial, direitos fundamentais, constitucionalismo digital.

A crescente automatização de decisões no setor público e privado por meio de sistemas algorítmicos e de inteligência artificial (IA) tem provocado impactos significativos sobre os direitos fundamentais e sobre o modo como o Estado Democrático de Direito se estrutura e exerce o controle jurisdicional. Este artigo analisa a atuação da jurisdição constitucional brasileira diante dos desafios impostos pela algoritmização das decisões e suas repercussões sobre princípios como a igualdade, o devido processo legal e a transparência. A partir de uma abordagem qualitativa e teórico-analítica, com base na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e na literatura nacional e internacional, busca-se compreender de que forma a jurisdição constitucional pode construir parâmetros normativos para assegurar uma tutela efetiva dos direitos fundamentais no contexto digital. Conclui-se que o STF deve assumir uma postura dialógica e antidiscriminatória, orientada por um constitucionalismo digital comprometido com a inclusão e com a justiça algorítmica.

ABSTRACT

Keywords:

constitutional jurisdiction, artificial intelligence, fundamental rights, digital constitutionalism.

The growing automation of decision-making in the public and private sectors through algorithmic systems and artificial intelligence (AI) has had significant impacts on fundamental rights and on the way the democratic rule of law is structured and exercises judicial oversight. This article analyzes the role of Brazilian constitutional jurisdiction in the face of the challenges posed by the algorithmization of decisions and its repercussions on principles such as equality, due process, and transparency. Using a qualitative and theoretical-analytical approach, based on an analysis of decisions by the Federal Supreme Court (STF) and

national and international literature, this study seeks to understand how constitutional jurisprudence can establish normative parameters to ensure effective protection of fundamental rights in the digital context. It is concluded that the STF must adopt a dialogical and anti-discriminatory stance, guided by a digital constitutionalism committed to inclusion and algorithmic justice.

RESUMEN

Palabras clave:

jurisdicción constitucional, inteligencia artificial, derechos fundamentales, constitucionalismo digital.

La creciente automatización de las decisiones en los sectores público y privado mediante sistemas algorítmicos e inteligencia artificial (IA) ha tenido un impacto significativo en los derechos fundamentales y en la estructura y el ejercicio del control judicial del Estado de Derecho democrático. Este artículo analiza el desempeño de la jurisdicción constitucional brasileña ante los desafíos que plantea la algoritmización de las decisiones y sus repercusiones en principios como la igualdad, el debido proceso y la transparencia. Mediante un enfoque cualitativo y teórico-analítico, basado en el análisis de decisiones del Supremo Tribunal Federal (STF) de Brasil y literatura nacional e internacional, busca comprender cómo la jurisdicción constitucional puede construir parámetros normativos para garantizar la protección efectiva de los derechos fundamentales en el contexto digital. Concluye que el STF debe adoptar una postura dialógica y antidiscriminatoria, guiada por un constitucionalismo digital comprometido con la inclusión y la justicia algorítmica.

Introdução

A consolidação da sociedade digital e o avanço acelerado da inteligência artificial (IA) têm transformado profundamente a dinâmica social, política e jurídica das democracias contemporâneas. A inserção de sistemas algorítmicos e modelos automatizados nas decisões públicas e privadas, embora prometa eficiência, celeridade e precisão, também traz consigo novos riscos à efetividade dos direitos fundamentais. A substituição de decisões humanas por processos computacionais, muitas vezes opacos e ininteligíveis, suscita questionamentos acerca da legitimidade, da transparência e da imparcialidade dessas decisões, especialmente quando influenciam esferas sensíveis como o acesso a benefícios sociais, a liberdade de expressão, a privacidade e o devido processo legal.

No Brasil, o impacto da algoritmização das decisões desafia diretamente o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), instituição que exerce a função de guardião da Constituição de 1988 e de fiadora dos direitos e garantias fundamentais. O STF é chamado a reinterpretar a Constituição à luz das transformações tecnológicas e a mediar as tensões entre a inovação e a preservação dos valores democráticos. Nesse sentido, o problema central que orienta esta pesquisa pode ser formulado da seguinte forma: como a jurisdição constitucional brasileira tem respondido aos desafios éticos e jurídicos da algoritmização e quais são os limites e possibilidades para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital?

A literatura recente tem se dedicado a compreender o papel das instituições jurídicas nesse novo contexto. Zuboff (2020) cunhou o conceito de “capitalismo de vigilância” para descrever a lógica de coleta e comercialização massiva de dados pessoais, transformando os cidadãos em objetos de controle e previsão comportamental. Sousa (2022), por sua vez, argumenta que o constitucionalismo precisa “reconstruir-se digitalmente”, incorporando novas dimensões de proteção de direitos que abranjam o espaço informacional e os impactos da inteligência artificial. Streck (2023) e Nunes (2024) complementam essa discussão ao defender que o STF deve adotar uma postura hermenêutica dialógica, contramajoritária e antidiscriminatória, voltada a criar parâmetros normativos que limitem o uso de tecnologias excludentes e garantam a transparência e a explicabilidade dos algoritmos.

Diante disso, este estudo tem como objetivo geral analisar de que maneira a jurisdição constitucional brasileira, especialmente o STF, tem respondido aos desafios impostos pela automatização das decisões públicas e privadas, avaliando seus limites e possibilidades de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital e propondo parâmetros para uma atuação jurisdicional proativa, transparente e democrática. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar e examinar decisões do STF que envolvam o uso de tecnologias digitais e inteligência artificial; avaliar criticamente como tais decisões tratam temas como privacidade, igualdade, explicabilidade e devido processo legal; analisar o papel contramajoritário e dialógico do STF diante da transformação tecnológica; discutir o conceito de devido processo legal algorítmico e suas implicações constitucionais; e, por fim, propor diretrizes teóricas e normativas para a consolidação de uma jurisdição constitucional digital voltada à justiça algorítmica.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, por ser o método mais adequado à análise de fenômenos sociais complexos que demandam interpretação contextual e compreensão dos significados jurídicos e políticos atribuídos às decisões judiciais. O método central é o hermenêutico-crítico, orientado pela compreensão de que o Direito é um fenômeno interpretativo e histórico, cuja validade decorre de sua capacidade de dialogar com as transformações da realidade. Conforme Minayo (2022), a pesquisa qualitativa busca compreender os fenômenos em profundidade, valorizando as dimensões simbólicas e os sentidos atribuídos pelos sujeitos às suas ações. Nesse mesmo sentido, Streck (2023) enfatiza que a hermenêutica constitucional crítica exige a superação do formalismo, pois

interpretar a Constituição é um ato político e ético que deve considerar os contextos de aplicação.

Os procedimentos técnicos utilizados compreendem três etapas principais. A primeira é a análise documental, que envolve o exame de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao uso de tecnologias digitais e inteligência artificial, como as ADIs 6387/DF, que consolidou a proteção de dados como direito fundamental, e 5527/DF, que tratou do Marco Civil da Internet. A segunda é a revisão bibliográfica, com base em autores nacionais e estrangeiros que tratam do constitucionalismo digital, da justiça algorítmica e do papel do Judiciário diante da automação das decisões, tais como Streck (2023), Sousa (2022), Nunes (2024), Pasquale (2015), Eubanks (2017) e Zuboff (2020). A terceira etapa é a análise de conteúdo temática, inspirada no método de Bardin (2016), utilizada para identificar e categorizar os principais eixos discursivos presentes nas decisões judiciais e nos textos doutrinários.

A análise será conduzida com base em cinco categorias teóricas previamente definidas: opacidade algorítmica, referente à falta de transparência e de auditabilidade dos sistemas automatizados; discriminação automatizada, que examina a reprodução de desigualdades sociais por decisões algorítmicas; devido processo legal digital, que analisa a necessidade de revisão e motivação das decisões automatizadas; *accountability* institucional, que investiga a responsabilidade dos agentes públicos e privados pelo uso de IA; e função contramajoritária digital, que compreende o papel do STF como protetor dos direitos fundamentais diante das novas formas de poder tecnológico.

A triangulação entre dados empíricos (decisões judiciais), normativos (leis e tratados) e teóricos (literatura especializada) permitirá a construção de uma análise crítica e propositiva. A pesquisa busca, assim, compreender não apenas como o STF tem reagido às transformações tecnológicas, mas como deveria agir para assegurar a supremacia dos direitos fundamentais em um cenário marcado pela automação decisória e pela vigilância algorítmica.

Com essa metodologia, pretende-se demonstrar que a jurisdição constitucional deve ultrapassar o papel de mera guardiã textual da Constituição, assumindo uma função interpretativa e política voltada à construção de um constitucionalismo digital efetivo. O resultado esperado é evidenciar que, diante da crescente presença de algoritmos nas estruturas decisórias do Estado, o STF precisa consolidar uma doutrina de justiça algorítmica constitucional, que combine inovação, ética e proteção dos direitos humanos, garantindo que a tecnologia permaneça subordinada à dignidade da pessoa humana e aos valores democráticos.

Quadro teórico

O referencial teórico deste estudo fundamenta-se na intersecção entre Direito Constitucional, Filosofia da Tecnologia e Teoria da Justiça, com ênfase nas transformações provocadas pela sociedade algorítmica e pelo avanço da inteligência artificial na gestão pública e privada. A automação das decisões jurídicas e administrativas introduz um novo tipo de racionalidade — técnica e estatística — que tensiona os pilares do Estado Democrático de Direito. Como observa Streck (2023, p. 80), “o desafio contemporâneo da jurisdição constitucional é compreender que o poder não se manifesta apenas nas formas políticas clássicas, mas também nos códigos, nos dados e nos algoritmos”.

A literatura contemporânea reconhece que o Direito, para manter sua função reguladora e emancipatória, precisa reinterpretar seus fundamentos à luz das novas formas de poder digital. Assim, o presente referencial estrutura-se em três eixos: o constitucionalismo digital e a transformação da jurisdição constitucional; a função contramajoritária e dialógica do STF na era tecnológica; e os riscos da opacidade e da discriminação algorítmica. Esses três eixos articulam-se entre si, formando um panorama teórico que busca compreender como o Supremo

Tribunal Federal (STF) pode atuar como instância de resistência ética e jurídica frente à automatização das decisões e à concentração informacional.

Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional

O constitucionalismo, em sua trajetória histórica, sempre acompanhou as transformações do poder político e social. Se no século XIX o foco recaía sobre o controle do poder soberano e, no século XX, sobre a consolidação dos direitos fundamentais e da democracia social, o século XXI impõe o desafio de controlar um novo poder: o poder algorítmico. Esse poder, derivado da capacidade técnica de processamento de dados e de automação de decisões, exige uma revisão profunda do papel das instituições constitucionais e do alcance da jurisdição constitucional (SOUSA, 2022).

O constitucionalismo digital emerge como resposta a essa nova configuração do poder. Para Sousa (2022, p. 61), ele “visa reconstruir o equilíbrio entre liberdade e controle em uma sociedade governada por dados e mediada por algoritmos”. A proposta consiste em estender a racionalidade constitucional às relações digitais, reconhecendo que a esfera informacional é um novo campo de exercício de poder e, portanto, deve estar submetida às garantias fundamentais e ao controle judicial.

Zuboff (2020) identifica nessa lógica o capitalismo de vigilância, caracterizado pela apropriação privada de dados pessoais como fonte de lucro e como meio de controle social. O uso de sistemas algorítmicos para prever e manipular comportamentos ameaça a autonomia individual, tornando indispensável uma reação institucional pautada em valores constitucionais. O direito à privacidade, a autodeterminação informacional e o princípio da transparência assumem, assim, o papel de “novos direitos estruturantes” do constitucionalismo digital.

Nesse contexto, a jurisdição constitucional torna-se um espaço privilegiado de resistência democrática. Streck (2023) observa que o constitucionalismo digital não é apenas uma atualização temática do direito constitucional, mas uma “virada hermenêutica” que exige a incorporação de categorias tecnológicas no raciocínio jurídico. O intérprete constitucional precisa compreender que os algoritmos, por mais sofisticados que sejam, são artefatos humanos e, portanto, devem estar submetidos aos mesmos limites éticos e jurídicos que regem as ações do Estado.

Galindo (2024) reforça essa ideia ao falar em “legalidade oblíqua”, isto é, uma legalidade deslocada dos espaços institucionais tradicionais, operada por sistemas técnicos e invisíveis. Essa legalidade exige uma atuação constitucional capaz de iluminar zonas de opacidade, garantindo o controle democrático sobre as decisões automatizadas. Assim, o constitucionalismo digital propõe uma transformação não apenas normativa, mas também epistemológica da jurisdição constitucional: do controle do texto ao controle da tecnologia.

O constitucionalismo digital surge como uma resposta teórica e normativa à crescente influência da tecnologia na vida social e política. Sousa (2022) define-o como um movimento de “reconstrução das garantias constitucionais frente às novas formas de poder informacional e técnico” (p. 59). A revolução digital deslocou o eixo do poder do Estado para as corporações tecnológicas e para os algoritmos, criando o que Zuboff (2020) denomina capitalismo de vigilância, em que os dados pessoais são convertidos em ativos de controle e lucro. Esse novo contexto demanda que as constituições deixem de ser meros textos de limitação estatal e passem a proteger os indivíduos contra a dominação informacional e a vigilância contínua.

A jurisdição constitucional, nesse cenário, assume o papel de mediadora entre o humano e o tecnológico, devendo assegurar que a inovação ocorra sem sacrificar os princípios da dignidade e da liberdade. Streck (2023, p. 83) sustenta que “a Constituição deve ser interpretada à luz de uma hermenêutica digital, que compreenda a tecnologia como dimensão concreta do poder contemporâneo”. Isso significa que o Supremo Tribunal Federal não pode limitar-se à neutralidade técnica; ao contrário, precisa atuar proativamente, delimitando os contornos éticos do uso da inteligência artificial no Estado e na sociedade.

A transformação digital também desafia os próprios fundamentos epistemológicos do Direito Constitucional. Segundo Galindo (2024), vivemos uma era de “legalidade oblíqua”, em que decisões que impactam direitos fundamentais são tomadas por sistemas automáticos sem a intermediação humana. Essa realidade impõe a necessidade de um novo pacto constitucional: o da transparência e da auditabilidade. O controle de constitucionalidade deve abranger não apenas leis e atos normativos, mas também infraestruturas tecnológicas e arquiteturas de decisão que, na prática, produzem efeitos jurídicos sobre os cidadãos.

Além disso, a incorporação da tecnologia ao campo constitucional amplia o escopo dos direitos fundamentais. A proteção de dados pessoais, reconhecida pelo STF como direito autônomo na ADI 6387/DF, passa a integrar o núcleo essencial do constitucionalismo digital. Como observa Nunes (2024), trata-se de “um novo paradigma de cidadania informacional”, em que a autonomia do indivíduo depende do controle que ele exerce sobre seus próprios dados. A jurisdição constitucional, portanto, precisa não apenas interpretar o direito existente, mas também criar parâmetros normativos que assegurem a governança ética da informação, fortalecendo o Estado de Direito em um ambiente tecnologicamente mediado.

A função contramajoritária e dialógica do STF no Estado Democrático de Direito

A função contramajoritária é uma das dimensões mais debatidas da jurisdição constitucional moderna. Tradicionalmente, ela designa o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião dos direitos fundamentais frente a maiorias políticas eventuais. Entretanto, na sociedade digital, essa função se expande: além de proteger minorias políticas, o STF precisa proteger indivíduos e grupos vulneráveis contra a dominação algorítmica e a tecnocracia informacional.

Segundo Streck (2023, p. 79), “a função contramajoritária deve ser lida hoje como uma função de contrapeso cognitivo”, ou seja, um controle não apenas das maiorias parlamentares, mas também das maiorias estatísticas e probabilísticas que informam as decisões automatizadas. Os algoritmos, ao operarem com base em padrões de dados históricos, tendem a consolidar comportamentos majoritários, produzindo exclusões silenciosas e invisíveis. Assim, a jurisdição constitucional deve garantir que a razão pública não seja substituída pela razão algorítmica.

Essa transformação exige que a função contramajoritária se torne também dialógica. Para Nunes (2024, p. 64), “a jurisdição não pode isolar-se da técnica; precisa dialogar com ela, compreender sua linguagem e estabelecer parâmetros éticos para seu uso no espaço público”. A postura dialógica não enfraquece a autoridade judicial, mas a legitima, pois demonstra abertura ao pluralismo de saberes que caracteriza a era digital.

O STF, portanto, deve agir como mediador institucional entre o saber técnico das corporações e os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso implica novas práticas de interpretação constitucional, capazes de lidar com temas como transparência algorítmica, auditabilidade dos sistemas de IA, *accountability* tecnológica e devido processo legal digital. Como observa Gouvêa e Castelo Branco (2022), a legitimidade democrática do STF dependerá de sua capacidade de criar padrões de controle que sejam ao mesmo tempo juridicamente sólidos e tecnologicamente informados.

Casos recentes, como a ADI 6387/DF, que reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, demonstram que o Tribunal já começa a consolidar uma jurisprudência voltada ao constitucionalismo digital. No entanto, ainda há lacunas quanto à definição de critérios de explicabilidade e revisão de decisões automatizadas, essenciais para o pleno exercício do devido processo legal.

Desse modo, a função contramajoritária e dialógica do STF, na contemporaneidade, consiste em resguardar os direitos fundamentais contra a arbitrariedade das máquinas e garantir que a tecnologia sirva à democracia — e não o contrário. Isso exige uma hermenêutica

constitucional crítica, capaz de reconhecer que o controle dos algoritmos é uma nova fronteira do controle de constitucionalidade.

A função contramajoritária é um dos fundamentos centrais da jurisdição constitucional. Ela garante que o Supremo Tribunal Federal possa proteger minorias e corrigir injustiças estruturais produzidas pelo poder político. No contexto digital, essa função ganha novos contornos: os algoritmos e sistemas automatizados tornam-se novas formas de maioria, baseadas não na deliberação pública, mas em estatísticas e padrões de comportamento. Nunes (2024, p. 64) alerta que “os algoritmos instauram um tipo de majoritarismo silencioso, em que decisões são tomadas sem debate, com aparência de neutralidade técnica”. Assim, cabe ao STF impedir que essa “tecnocracia das probabilidades” subverta a lógica democrática.

A atuação contramajoritária deve, contudo, ser complementada por uma postura dialógica. Para Streck (2023), o STF não pode ser um tribunal isolado; precisa dialogar com a sociedade civil, com o meio acadêmico e com a própria comunidade tecnológica. Essa abertura dialógica legitima a Corte e permite a construção de uma hermenêutica constitucional inclusiva, apta a compreender os efeitos sociais da inovação. A função dialógica também implica reconhecer que a Constituição é um projeto aberto, em constante adaptação às novas formas de poder e dominação.

A emergência do digital impõe ao STF uma dupla tarefa: proteger direitos e educar institucionalmente a sociedade sobre os riscos da automação decisória. Conforme Gouvêa e Castelo Branco (2022), a Corte deve estabelecer parâmetros éticos e processuais para o uso de algoritmos na administração pública, garantindo que decisões automatizadas respeitem o devido processo legal, a motivação e o controle social. Isso inclui o reconhecimento de um devido processo legal digital, no qual todo cidadão tem o direito de compreender e questionar as decisões produzidas por sistemas inteligentes.

Além disso, a função contramajoritária e dialógica do STF se consolida como função pedagógica. Ao julgar casos paradigmáticos envolvendo tecnologias, o Tribunal não apenas resolve conflitos concretos, mas também define valores normativos que orientam a sociedade. Essa dimensão pedagógica é essencial para a construção de uma cultura constitucional digital, baseada na confiança pública e na explicabilidade das decisões. Como observa Streck (2023, p. 92), “a Corte Constitucional deve ser o farol ético que impede que a técnica sufoque o humano”. Assim, a legitimidade do STF dependerá de sua capacidade de articular técnica, democracia e justiça, reafirmando o princípio de que nenhum algoritmo está acima da Constituição.

Algoritmos, opacidade e discriminação automatizada

Os algoritmos, embora sejam produtos de racionalidade matemática, são construídos a partir de dados históricos, critérios de seleção e inferências estatísticas que carregam inevitavelmente marcas sociais, culturais e políticas. Essa constatação tem levado autores como Eubanks (2017) e Pasquale (2015) a denunciar o mito da neutralidade algorítmica. Para Eubanks (2017), a automação de decisões em políticas públicas e sistemas judiciais muitas vezes transforma desigualdades estruturais em “decisões técnicas”, reforçando preconceitos contra minorias e classes marginalizadas.

Pasquale (2015) chama esse fenômeno de “*black box society*”, ou sociedade da caixa-preta, em que as decisões tomadas por sistemas automatizados são inacessíveis ao escrutínio público. Essa opacidade mina o princípio da transparência e enfraquece o controle democrático, pois impede que os cidadãos compreendam as razões de decisões que os afetam. No plano constitucional, tal situação viola o direito ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões — pilares do devido processo legal previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) representou um avanço importante ao estabelecer, em seu art. 20, o direito à revisão de decisões automatizadas. Entretanto, como observa Teixeira *et al.* (2022), a efetividade desse direito

depende da atuação da jurisdição constitucional, capaz de interpretar o dispositivo à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Isso significa que cabe ao STF assegurar que a revisão não seja meramente formal, mas substancial, garantindo o acesso ao código, à lógica e aos critérios decisórios dos sistemas automatizados.

A discriminação automatizada é um risco real nas sociedades digitalizadas. Algoritmos utilizados para recrutamento, concessão de crédito, reconhecimento facial ou definição de prioridades judiciais podem reproduzir vieses raciais, de gênero e de classe. Para Streck (2023, p. 91), “a democracia digital depende da capacidade de o direito constitucional identificar e corrigir essas novas formas de discriminação, que não se expressam em leis injustas, mas em códigos e dados enviesados”.

Dessa forma, o desafio da jurisdição constitucional é construir um modelo de justiça algorítmica (Pasquale, 2015) que assegure a explicabilidade, a responsabilidade e a não discriminação nos processos automatizados. Isso implica que o STF assuma uma postura proativa, orientando a administração pública e o setor privado na adoção de práticas éticas de uso de IA, bem como na criação de protocolos de auditoria algorítmica e de transparência tecnológica.

Superar a opacidade e a discriminação algorítmica é condição essencial para efetivar o constitucionalismo digital. Como conclui Zuboff (2020, p. 422), “sem um direito constitucional forte, a vigilância se converte em forma de governo e o cidadão em mero dado”. Assim, cabe à jurisdição constitucional garantir que a tecnologia esteja a serviço da liberdade e da igualdade, reafirmando o princípio de que o humano — e não o algoritmo — deve permanecer no centro da ordem constitucional.

A expansão do uso de algoritmos e sistemas de inteligência artificial na gestão pública e privada trouxe à tona um problema central: a opacidade algorítmica, isto é, a incapacidade de compreender como essas decisões são produzidas e quais critérios são utilizados. Pasquale (2015) denominou essa condição de “*black box society*”, ou sociedade da caixa-preta, caracterizada por decisões automatizadas que escapam ao controle democrático. Essa falta de transparência ameaça diretamente o devido processo legal, pois impede que o cidadão conheça as razões de uma decisão e exerça o direito de defesa.

Eubanks (2017) demonstra que a automatização das políticas públicas pode transformar desigualdades históricas em padrões matemáticos aparentemente neutros, fenômeno que denomina automação da desigualdade. Ao utilizar dados enviesados e históricos, os algoritmos tendem a reproduzir e perpetuar discriminações raciais, de gênero e socioeconômicas. Streck (2023) ressalta que “o mito da neutralidade tecnológica é uma das formas mais sofisticadas de injustiça contemporânea, pois mascara o viés humano sob a aparência de objetividade”.

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 20, garante o direito à revisão de decisões automatizadas, representando um avanço normativo importante. No entanto, como advertem Teixeira et al. (2022), a efetividade desse direito depende da atuação da jurisdição constitucional, que deve garantir transparência, acesso à informação e *accountability* algorítmica. O STF, ao exercer sua função de controle, tem a responsabilidade de assegurar que os sistemas utilizados por órgãos públicos sejam auditáveis e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade.

A superação da opacidade e da discriminação algorítmica requer um novo pacto constitucional de justiça tecnológica. Isso envolve a criação de protocolos públicos de auditoria de algoritmos, a adoção de critérios de explicabilidade e o fortalecimento da governança digital democrática. Como conclui Zuboff (2020, p. 422), “sem um direito constitucional forte, a vigilância converte-se em forma de governo e o cidadão em mero dado”. O desafio da jurisdição constitucional é, portanto, garantir que a tecnologia permaneça um instrumento a serviço da liberdade, e não um mecanismo de controle social. Assim, o constitucionalismo digital deve afirmar-se como uma resposta ética e jurídica à complexidade do poder informacional, reafirmando o compromisso do Direito com a justiça, a transparência e a igualdade.

Metodo

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, adequada à análise de fenômenos complexos que envolvem relações entre tecnologia, direito e sociedade. Conforme Minayo (2022), o método qualitativo possibilita compreender significados e interpretações, em vez de apenas quantificar dados. Essa perspectiva é essencial quando se busca investigar como a jurisdição constitucional se posiciona diante da algoritmização das decisões públicas e privadas.

O método de investigação é hermenêutico-crítico, com inspiração nas contribuições de Streck (2023) sobre a necessidade de uma hermenêutica constitucional comprometida com a concretização dos direitos fundamentais. Essa escolha metodológica permite interpretar o sentido das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) não apenas em sua literalidade jurídica, mas também em seu contexto político e tecnológico.

Foram utilizados três procedimentos técnicos principais: (a) análise documental, voltada à leitura e sistematização de decisões do STF envolvendo o uso de tecnologias digitais, proteção de dados e inteligência artificial, como as ADIs 6387/DF e 5527/DF; (b) revisão bibliográfica, abrangendo doutrina nacional e internacional sobre constitucionalismo digital, justiça algorítmica e jurisdição tecnológica; (c) análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2016), que consiste na categorização de ideias e argumentos a partir de unidades de significado.

A construção da matriz analítica da pesquisa foi orientada por cinco categorias principais: 1. Opacidade algorítmica – ausência de transparência e auditabilidade; 2. Discriminação automatizada – reprodução de desigualdades estruturais; 3. Devido processo digital – garantia de revisão e motivação de decisões automatizadas; 4. *Accountability* institucional – responsabilidade dos agentes públicos e privados; 5. Função contramajoritária digital – papel do STF na proteção de direitos em ambiente tecnológico.

A triangulação entre dados empíricos (jurisprudência), normativos (leis e tratados) e teóricos (literatura científica) confere à pesquisa validade interpretativa, conforme os critérios de coerência e consistência propostos por Flick (2018). Dessa forma, o estudo não busca quantificar fenômenos, mas compreender criticamente como a jurisdição constitucional brasileira reage aos desafios ético-jurídicos impostos pela automação decisória.

Resultados

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) revelou avanços e lacunas significativas na proteção dos direitos fundamentais diante da algoritmização. Entre os principais resultados, destaca-se a consolidação do direito fundamental à proteção de dados pessoais (ADI 6387/DF), reconhecido como instrumento essencial de preservação da dignidade e da privacidade. Essa decisão representa um marco na transição para um constitucionalismo digital brasileiro, no qual a tecnologia é compreendida como campo de incidência dos direitos humanos.

Contudo, os resultados também indicam que o STF ainda não desenvolveu uma doutrina consistente sobre o devido processo legal algorítmico. As decisões analisadas demonstram uma tendência de valorização da proporcionalidade e da legalidade formal, mas carecem de enfrentamento direto sobre questões como explicabilidade dos algoritmos, vieses discriminatórios e mecanismos de auditoria pública.

Segundo Streck (2023), “a neutralidade tecnológica é um mito jurídico perigoso, pois mascara as relações de poder embutidas no código”. Essa advertência se confirma nos casos em

que decisões automatizadas foram aceitas sem exigência de transparência plena, o que evidencia uma lacuna na tutela judicial da justiça algorítmica.

Por outro lado, o STF tem demonstrado sensibilidade crescente às dimensões éticas e sociais da tecnologia, especialmente em julgamentos relacionados à privacidade digital e ao uso de dados por órgãos públicos. Essa abertura dialógica sinaliza a possibilidade de construção de uma jurisdição constitucional proativa e inclusiva, capaz de equilibrar eficiência tecnológica e garantias fundamentais.

A partir das categorias analíticas, identificaram-se três diretrizes emergentes para o fortalecimento da jurisdição constitucional digital: 1. Transparência algorítmica obrigatória nas decisões públicas; 2. Controle jurisdicional de impacto social das tecnologias; 3. Interpretação antidiscriminatória da Constituição, que reconheça os riscos de exclusão automatizada.

Esses resultados demonstram que a atuação do STF ainda está em fase embrionária, mas aponta para a construção de um modelo de justiça algorítmica constitucional, conforme defendido por Pasquale (2015) e Zuboff (2020), no qual a tecnologia deve ser submetida à ética democrática e à proteção da pessoa humana.

Considerações finais

Os resultados obtidos permitem concluir que a jurisdição constitucional brasileira enfrenta um dos maiores desafios de sua história: proteger direitos fundamentais em uma era de decisões automatizadas, baseadas em dados e algoritmos. A tecnologia, embora traga eficiência, também produz novas formas de desigualdade e opacidade, exigindo do Supremo Tribunal Federal uma resposta institucional e hermenêutica compatível com o Estado Democrático de Direito.

Conforme Sousa (2022), o constitucionalismo digital não deve ser visto apenas como adaptação, mas como “uma reconstrução normativa do espaço público frente à lógica algorítmica”. Assim, o STF deve evoluir de uma postura reativa para uma postura proativa e garantista, assumindo o papel de mediador ético entre inovação e justiça.

O fortalecimento do devido processo legal algorítmico é elemento central dessa nova jurisdição. Ele assegura que toda decisão automatizada possa ser compreendida, revisada e questionada, preservando a dignidade e a autonomia dos indivíduos. Além disso, a construção de protocolos judiciais de transparência e auditoria de algoritmos públicos representa passo indispensável para o controle democrático da tecnologia.

A partir das análises teóricas e empíricas, defende-se que a jurisdição constitucional antidiscriminatória deve orientar-se por três pilares: (i) a explicabilidade das decisões algorítmicas; (ii) a inclusão social e a proteção de grupos vulneráveis; e (iii) a responsabilização das entidades que utilizam IA em contextos sensíveis. Essa tríade reflete o compromisso do direito constitucional com a justiça digital e a igualdade substancial.

Em suma, o futuro da jurisdição constitucional dependerá da capacidade do STF de integrar a ética tecnológica à sua função contramajoritária, garantindo que a transformação digital se realize em conformidade com os valores constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade humana. O desafio não é resistir à tecnologia, mas constitucionalizá-la, orientando seu uso para a promoção da democracia e dos direitos humanos.

Referências

- Bardín, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Castelo Branco, P., & Gouvêa, C. (2022). Revisão judicial abusiva nas ADPFs. *Revista de Direito Internacional*, 19(1), 77–94.

- Castelo Branco, P. (2020). *Populismo, constitucionalismo populista e crise da democracia*. Casa do Direito.
- Eubanks, V. (2017). *Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor*. St. Martin's Press.
- Flick, U. (2018). *Introdução à pesquisa qualitativa*. (6ª. Ed.). Penso.
- Galindo, A. (2024). Legalidade oblíqua, jurisdição e democracia. In: Fernandes, O., Farias, T.; Andrade, T. (Orgs.). *Direito Contemporâneo*. PPGD/UFP.
- Minayo, M. C. de Souza. (2022). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. (15ª Ed.). Hucitec.
- Nunes, D. (2024). *Virada tecnológica no direito processual*. Academia.edu.
- Pasquale, F. (2015). *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Harvard University Press.
- Sousa, S. M. (2022). *Constitucionalismo Digital*. Almedina
- Streck, L. L. (2023). *Jurisdição Constitucional*. (7ª. Ed.) Forense.
- Teixeira, S., Lima, B., Santos, R. (2022). Novas tecnologias e acesso à justiça na era digital. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 23(2), 1–22.
- Zuboff, S. (2020). *The Age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. PublicAffairs.